



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 050/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: “PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 11 de Agosto de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 08 de Setembro de 2009

o autógrafo em 14 de Setembro de 2009
Sanção sob protocolo em 14 de Setembro de 2009, pelo ofício n.º 301/09
ado em _____ de _____ de _____
jado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____
ção n.º _____ de _____ de _____
lo em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº _____ / 2009.

“Proíbe o Consumo de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos, Cachimbos ou de qualquer outro produto Fumígeno, derivado ou não do Tabaco, no Âmbito do Município de Japeri, e determina outras Providências.”

Autor: Kerly Gustavo Bezerra Lopes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e proíbe o consumo de produtos fumígeno, derivados ou não do tabaco nos ambientes de acesso público no âmbito do município de Japeri.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Município de Japeri, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de religião, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e

endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O proprietário de estabelecimento omissos ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Município da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

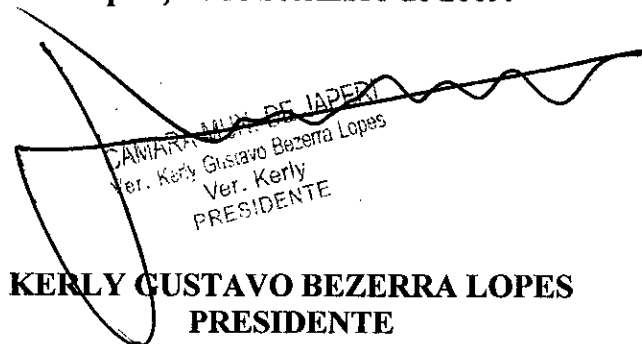
Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - O Poder Executivo publicará decreto, regulamentando esta lei no prazo

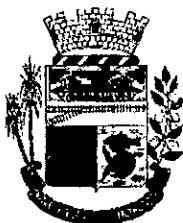
de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Japeri, 14 de Setembro de 2009.


CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Projeto de Lei nº / 2009

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: <u>08 / 06 / 2009</u>
Nº <u>050</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>09</u>

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no âmbito do Município de Japeri, e determina outras providências.

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e proíbe o consumo de produtos fumígeno, derivados ou não do tabaco nos ambientes de acesso público no âmbito do município de Japeri.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Município de Japeri, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de religião, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e

endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O proprietário de estabelecimento omissis ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Município da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - O Poder Executivo publicará decreto, regulamentando esta lei no prazo

de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Japeri, 04 de junho de 2009.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Vereador

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 01 / 08 / 2009

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 03 / 09 / 09
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 08 / 09 / 09
APROVADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Presidente

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Sabemos que o Brasil é um dos países mais avançados quanto a regulamentação do tabaco, mesmo assim, estima-se que cerca de 200 mil mortes por ano sejam decorrentes do tabagismo, isto entre os fumantes diretos e os fumantes indiretos que também são vítimas.

No último dia 31 de maio comemorou-se o Dia Mundial sem Tabaco. Apesar de que a data foi comemorada muito discretamente, nos últimos anos, o objetivo das campanhas tem sido chamar a atenção da população para o fato de que os produtos derivados do tabaco, independente de suas formas e disfarces, são todos igualmente danosos à saúde.

Apesar de estudos científicos demonstrarem claramente a relação entre o consumo dos produtos derivados do tabaco com o desenvolvimento de doenças graves e fatais, a indústria do tabaco continua lançando novos produtos no mercado sob diferentes formas, como cachimbos, cigarros de palha, de cravo e de Bali, entre outros, e diferentes sabores como menta e chocolate.

Aproveito esta justificativa para reproduzir um alerta: “Quem fuma tem chances muito maiores de apresentar doenças cardíacas e respiratórias, assim como desenvolver diversas formas de câncer, doenças bucais e até impotência sexual”, afirmam os médicos da Organização Mundial de Saúde.

Segundo eles, a quantidade de cigarros fumados por dia é proporcional ao risco de se ter a doença. Isso quer dizer que se a pessoa fuma de 1 a 9 cigarros por dia, ela tem 5 vezes mais chance de ter câncer, enquanto alguém que fuma mais de 40 cigarros por dia terá uma chance 20 vezes maior que um não fumante.

“Isso sem falar nas pessoas que não fumam, mas vivem com fumantes, os chamados fumantes passivos. Cerca de 35% das mulheres que morrem de câncer de pulmão não são fumantes, mas com certeza adquiriram a doença através da convivência com fumantes”, exemplificaram os médicos brasileiros do Instituto Nacional do Câncer (Inca).

O tabagismo é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Estima-se que um terço da população mundial adulta, isto é, 1 bilhão e 200 milhões de pessoas, sejam fumantes. No Brasil, a estimativa é que cerca de 200.000 mortes/ano são decorrentes do tabagismo.

O controle é norteado por quatro estratégias básicas: prevenir o consumo, proteger os indivíduos dos males causados pela exposição à fumaça dos produtos derivados do tabaco, promover a cessação do uso desses produtos e regulamentá-los.

O Brasil é um dos países mais avançados na área de regulação. Entre as medidas tomadas até o momento no Brasil destacam-se: a fixação dos limites máximos dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono para cigarros; a proibição da propaganda dos produtos derivados do tabaco na mídia falada, escrita e eletrônica; proibição do patrocínio de eventos culturais e esportivos pela indústria do tabaco e a proibição do fumo em ambientes coletivos fechados.

A data de 31 de maio foi criada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e instituída em 1988 pela Assembléia Mundial de Saúde para alertar as pessoas dos males causados pelo consumo do tabaco e seus derivados. Nos últimos anos as campanhas tem abordado o tema "Juventude sem tabaco". Segundo o Inca (Instituto Nacional de Câncer), órgão brasileiro vinculado ao Ministério da Saúde, cerca de 100 mil jovens começam a fumar todos os dias no mundo. O intuito é ressaltar a quantidade de pessoas que se tornam fumantes cada vez mais jovens, e segundo a pneumologista, através da convivência desde criança com adultos fumantes.

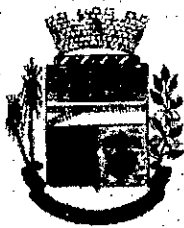
Nós Vereadores na condição de Chefes de Família e representantes do Povo em nossa cidade sabemos que "As crianças se espelham e adotam o hábito na convivência com pessoas fumantes. É fato público e amplamente divulgado que as doenças do tabagismo estão relacionadas à precocidade e na quantidade que se fuma"; por isso precisamos criar mecanismos legais que coíbam o uso do fumo em locais de acesso público, visto que caso não tomemos nenhuma medida, iremos acabar vendo o que vem acontecendo, com 4,5 milhões de mortes em todo o mundo causado pelo tabagismo".

O Ministério da Saúde brasileiro possui programa específico de Saúde que funciona nos Hospitais da rede pública e em nas Santa Casa, programas estes que ajudam as pessoas a pararem de fumar e este é um dos meios de abordar os fumantes para que larguem o vício.

Diante destas considerações, solicito o apoio dos senhores Vereadores para a aprovação da matéria, que não tenho dúvidas é de relevantíssimo interesse público.

Japeri, 04 de junho de 2009.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 050/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSDB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 050/2009 cuja ementa diz: “Proíbe o Consumo de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos, Cachimbo ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no âmbito do Município de Japeri, e determina outras providências”.

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, por ser de iniciativa de vereador, e, portanto, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Embora a matéria sob apreciação verse sobre a proibição do consumo de cigarros e outros produtos fumígenos derivados do tabaco, estabelecendo regras de fiscalização e propondo inclusive regras de fiscalização e medidas a serem adotadas pelos empresários proprietários de empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

Existem no cenário jurídico nacional, alguns diplomas legais restringindo o consumo de produtos derivados do tabaco em recintos fechados, transportes coletivos, ambientes de trabalho, e inclusive sugerindo a criação de espaços privativos para o consumo de derivados do tabaco (os chamados fumódromos); entre elas, a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe de matéria semelhante ao objeto da presente medida sob apreciação, legislação esta federal.

É importante que se destaque, que a proposição em apreço, objetiva legislar com alcance apenas no âmbito do interesse local; isto é, objetiva proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas e demais derivados do tabaco no âmbito do município de Japeri.

Quanto à **competência** para apresentação da proposição legislando sobre este tema, esta em razão da matéria é **concorrente**; não há na Lei Orgânica do Município nenhum dispositivo que delegue competência privativa a um ou a outro poder; isto é, os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição sugerindo a proibição do consumo de derivados do tabaco no âmbito municipal.

Por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;


c) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de Defesa do Consumidor, para análise e parecer sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 10 de agosto de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

ALERJ**LEI ANTIFUMO É SANCIONADA E PASSA A VALER EM 90 DIAS**

Agora é lei: daqui a 90 dias, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos e cachimbos de qualquer produto fumígeno estará proibido no Estado do Rio em locais de uso coletivo, públicos ou privados. A determinação é da Lei 5.517/09, sancionada pelo governador Sérgio Cabral e publicada no Diário Oficial do Poder Executivo desta terça-feira (18/08). A norma, que recebeu 10 emendas de deputados, se aplica aos ambientes total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por paredes, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas. As emendas mais importantes incluíram entre os locais ou situações onde a prática do fumo continuará liberada os quartos de hotéis e pousadas e as encenações teatrais e locais de filmagens ou gravações para cinema ou TV. O líder do governo, deputado Paulo Melo (PMDB), destaca a importância da sanção. "Com esta lei, o Governo atende ao clamor da sociedade pela prevenção dos males causados pelo tabagismo, coibindo o uso indiscriminado do cigarro", destacou o parlamentar.

Nos locais onde o fumo se tornará proibido, como por exemplo, ambientes de trabalho, de estudo, lazer, áreas comuns de condomínios, bares, boates, hotéis, pousadas e repartições públicas, deverá ser afixado aviso da proibição, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor. O texto da lei ressalta ainda que a lei não se aplica aos cultos religiosos em que produtos fumígenos façam parte do ritual, às vias públicas e aos espaços ao ar livre, além de residências e tabacarias, que, no entanto, passarão a ter que comprovar a sua condição. Para poder divulgar seu espaço destinado ao consumo de fumígenos, os estabelecimentos deverão ter mais de 50% de sua receita advinda da venda desses produtos. O deputado Alessandro Calazans (PMN) tentou aprovar emendas garantindo a existência de fumódromos, mas elas não foram aprovadas.

A nova norma também responsabiliza e pune por descumprimento os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais ou meios de transporte público onde o consumo de cigarros continuar a ser praticado. As multas poderão variar de R\$ 3 mil a R\$ 30mil – penalidade que poderá ser contestada no prazo de 30 dias. Segundo dados divulgados pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca), todos os anos, ao menos sete brasileiros que nunca fumaram morrem por doenças decorrentes da exposição à fumaça do tabaco. Por ano, são 2.655 mortos.

« Fechar »



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2009	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR:	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“PROIBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRINHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</u>	
FUNDAMENTO	
A presente proposição encontra-se amparada pelo artigo 24, Incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal amparada também pelo Artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal que as regulamenta, bem como é disciplinada pelo artigo 192, Inciso I do regimento interno. Sendo de iniciativa de Vereador, não há vício de iniciativa, nem conflito entre os poderes, já que a proposição é CONCORRENTE e um ou outro tem competência para legislar sobre o tema. Entretanto vale ressaltar que existem legislações sobre o tema, destacando-se a Lei Federal 9.294,15 de Julho de 1996 e a Lei Estadual 5515 de 17 de Agosto de 2009.	
CONCLUSÃO	
Isto posto, por ser caráter Constitucional e não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e esta amparada pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, a presente proposição recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>José Alves do Espírito Santo.</u> <i>José Alves do Espírito Santo</i>	RELATOR: <i>José Alves do Espírito Santo</i>
MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda.</u> <i>Marcos da Silva Arruda.</i>	MEMBRO: <u>Reginaldo de Souza Leão.</u> <i>Reginaldo de Souza Leão.</i>
SUPLENTE: <u>Cézar de Melo.</u> <i>Cézar de Melo</i>	MEMBRO: <u>José Valter de Macedo.</u> <i>José Valter de Macedo</i>
DATA: / /2009.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2009	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS CIGARRILHAS, CHARUTOS CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	
FUNDAMENTO	
A presente proposição encontra-se amparada pelo artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, que as regulamenta, bem como é disciplinada pelo artigo 192, Inciso I do Regimento Interno. Sendo de iniciativa de Vereador, não há vício de iniciativa, e nem conflito entre os poderes, já que a proposição é CONCORRENTE e um ou outro poder tem competência para legislar sobre o tema. Entretanto vale ressaltar que existem legislações sobre o tema, destacando-se a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996.	
CONCLUSÃO	
Isto posto, por se Constitucional, não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, e estar amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, a presente proposição recebe P A R E C E R F A V O R A V E L desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro</i>
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro</i>	MEMBRO: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>
DATA: / /2009.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2009

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

ASSUNTO: “PROIBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRINHAS, CHARUTOS, CACHINBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NO AMBÍTO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FUNDAMENTO

A presente proposição encontra-se amparada pelo artigo 24, Incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, amparada também pelo Artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, que as regulamenta, bem como é disciplinada pelo artigo 192, Inciso I do regimento Interno. Sendo de iniciativa de Vereador, não há vício de iniciativa, nem conflito entre os poderes, já que a proposição é CONCORRENTE e um ou outro tem competência para legislar sobre o tema. Entretanto vale ressaltar que existem legislações sobre o tema, destacando-se a Lei Federal 9.294, 15 de Julho de 1996 e a Lei Estadual 5515 de 17 de Agosto de 2009.

CONCLUSÃO

Isto posto, por ser caráter Constitucional e não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e esta amparada pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, a presente proposição recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR

FUNÇÃO / VEREADOR

PRESIDENTE: Oswaldo H. A. Gonçalves.

RELATOR: Oswaldo H. A. Gonçalves.

MEMBRO: Marcos da Silva Arruda

MEMBRO: José Alves do Espírito Santo

SUPLENTE: Jorge da Silva Dantas

MEMBRO: Marcio Rodrigues Francisco

DATA: 1 / 2009.

REVISOR:

Lei nº	5517/2009	Data da Lei	17/08/2009
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei | Em Vigor |

LEI Nº 5517, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no território do Estado do Rio de Janeiro, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território fluminense, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, bem como com a penalidade cabível em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos e veículos de transporte coletivo, mencionados no art. 2º e seus parágrafos, deverão fiscalizá-los e protegê-los, para que nos seus interiores não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Verificada inobservância à proibição de uso de produtos fumígenos por parte dos consumidores ou usuários, caberá, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou pelos veículos de transporte coletivo, adverti-los sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata

retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º No caso de descumprimento ao disposto nessa lei, o proprietário ou responsáveis pelo estabelecimento ou pelo meio de transporte coletivo em que ocorrer a infração ficarão sujeitos à pena de multa, que deverá ser fixada em quantia entre 1.548,63 (mil, quinhentos e quarenta e oito unidades e sessenta e três centésimos de UFIRs) e 15.486,27 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e seis unidades e vinte e sete centésimos de UFIRs) UFIRs-RJ, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

§1º Na fixação do valor da multa, deverá ser levada em consideração, concomitantemente:

- I - grau de relevância;
- II - a capacidade econômica do infrator;
- III - extensão do prejuízo causado à saúde pública.

§2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§4º A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil no caso de indeferimento.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar, ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§1º O relato de que trata o caput deste artigo conterà, concomitantemente:

- I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – internet - dos órgãos referidos no caput deste artigo.

Art. 6º Esta lei não se aplica:

- I - aos cultos religiosos em que produtos fumígenos façam parte do ritual;
- II - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- III - às residências;
- IV - aos quartos ou suítes de hotéis, pousadas e afins;
- V - às tabacarias;

VI - às produções teatrais;

VII - aos locais de filmagens cinematográficas e televisivas.

§1º Para fins dessa lei, entende-se por tabacaria o estabelecimento que, segundo seu contrato social, seja destinado especificamente ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita advinda da venda desses produtos.

§2º As tabacarias deverão anunciar, nas suas entradas e no seu interior, que naquele local há utilização de produto fumígeno.

§3º Nos locais indicados no inciso V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais ou municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único. O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, nas escolas e universidade públicas e privadas, com a distribuição de panfletos educativos nos locais explicitados no artigo 2º e seus parágrafos, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º Caberá ao Estado capacitar, monitorar e avaliar a implantação do Programa de Controle de Tabagismo nos Municípios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2009.

SERGIO CABRAL
Governador

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	2325/2009	Mensagem nº	22/2009
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	18/08/2009	Data Publ. partes vetadas	

Tipo de Revogação	Em Vigor
--------------------------	----------